



FISCO FORTE

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - AFISCAMP
FUNDADA EM 24/09/1991

Março/2009 - Edição 05

1ª Semana de Educação Fiscal

Lançada a Revista em Quadrinhos

FISCO FORTE

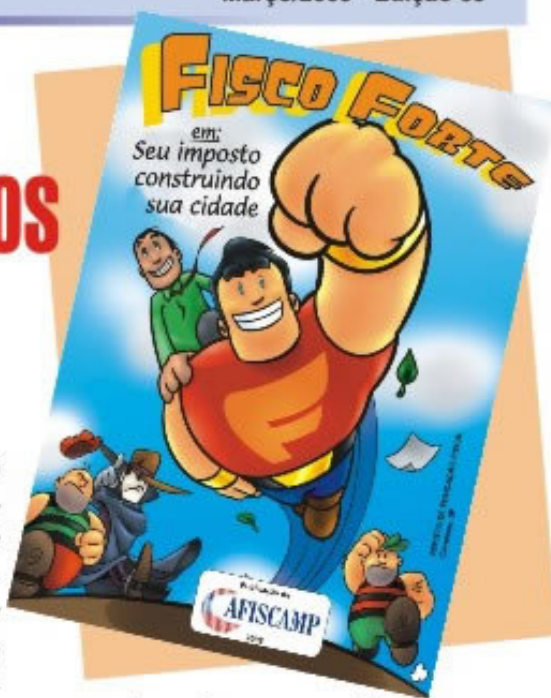
No dia 29 de outubro de 2008, teve início a 1ª SEMANA DE EDUCAÇÃO FISCAL, organizada pela AFISCAMP.

A solenidade de abertura, no Salão Vermelho da Prefeitura Municipal de Campinas, foi oficializada pelo Sr. Paulo Malmann, Secretário Municipal de Finanças, representando o Sr. Prefeito Dr. Hélio de Oliveira Santos, impossibilitado de comparecer, por encontrar-se, naquele dia, fora da cidade, começando às 8h e com término às 16h30min.

Durante a jornada foram proferi-

das palestras atinentes à Educação Fiscal, proferidas pelo Dr. Dagoberto Silvério da Silva (*Duplo Grau de Jurisdição e Junta de Recursos Tributários*), Dr. Osmar Lopes Júnior (*Processo Administrativo Tributário Eletrônico*), Dr. Heitor Regina (*Educação Fiscal na Constituição Federal*) e Auditor Fiscal Tributário José Alexandre da Graça Bento (*O ISS na Era Digital*).

Compondo a programação da Semana, foi feita uma apresentação multimídia, na Escola Municipal Vicente Ráo, para alunos e profes-



res, sobre tributos municipais e seus benefícios para a população.

No dia 30 de outubro, às 19h, deu-se na Câmara Municipal de Campinas o lançamento oficial da *Revista de Ação Fiscal (Fisco Forte)*, com quadrinhos e enredo elaborados pelo Publicitário Rodrigo Pinotti Faustino, e da composição musical *Fisco Forte*, de autoria do AFT Márcio Herdade e do Publicitário Rodrigo Vazquez, cantada e gravada por este último. A sessão foi liderada pela então Vereadora Delegada Teresinha, autora da lei que instituiu no Município a *Semana de Educação Fiscal*, apoiada e coadjuvada, na sessão, pelo Vereador Luís Yabiku.

Afiscamp presente no 4º Jantar Solidário



Destaques: Presidente Fiorin, Secretária Darci, Prefeito Dr. Hélio, Vice-Prefeito Demétrio e AFT Carlos Alberto

Leia na página 09.

Cartórios

Leia nas páginas 04 e 05.

ELEIÇÕES CAMPREV

Leia na página 05.

A PALAVRA DO PRESIDENTE

Do ponto de vista das atividades da fiscalização tributária, especialmente a mobiliária, quando se trata do ISSQN e ICMS (Dipam), não se aplicam as análises econômicas atuais, de fundo nitidamente conjuntural.

A verdade é que a arrecadação e as estratégias de gerenciamento da administração tributária são muito diferentes da lógica do mercado no tempo e no espaço, embora não se possa negar o impacto nos cofres públicos dos efeitos gerados por uma situação como a que vivemos atualmente. Entretanto, esta situação conjuntural afeta apenas a arrecadação ordinária, prevista, incluindo as revisões necessárias das propostas iniciais, das estimativas, do crescimento vegetativo.

Do ponto de vista da fiscalização tributária, o cenário é outro. A auditoria fiscal tributária, a homologação dos procedimentos fiscais e contábeis de contribuintes selecionados em nossa base de dados, estão também no passado e se refletirão no futuro. Lembramos que as tarefas efetivadas no passado pelos auditores fiscais, a efetiva contribuição dada diretamente à arrecadação, o cumprimento da legislação tributária, constitucionalmente definida como poder e dever, constituem o nosso portfólio de realizações em nome do erário.

Poucos em nosso meio discordam do fato de que trabalhamos com uma estrutura ineficiente, com um gerenciamento hierárquico pouco ortodoxo e sem uma rota definida quando o assunto se refere ao aproveitamento dos recursos humanos existentes. Convivemos hoje com uma legislação tributária municipal lacônica e imprecisa, uma lei de procedimentos administrativos que perpetua a nossa reconhecida burocracia e leis de incentivos fiscais, de reduções de alíquotas, com resultados duvidosos. Toda nossa legislação tem em comum o fato da superficialidade, da inexecução, da insegurança jurídica e da total falta de objetividade decorrente do desconhecimento dos princípios gerais do direito, do processo legislativo, da hermenêutica jurídica e, o que é pior, do que sugere a realidade lá fora, do que espera o cidadão, o empresário, o investidor, o consumidor.

Para finalizar, como nos demais editoriais, nunca é demais lembrar que as coisas mudam, mas mesmo com essas mudanças, convivemos com a mesma burocracia, continuamos reféns de processos e procedimentos discutíveis, com a falta de motivação, falta de união, e, o mais grave, assistimos prioridades a questões pessoais e manutenção do status quo em vez de iniciativas em prol da eficiência, da eficácia e da efetividade para ficar somente do mandamento constitucional instituído pelo **Artigo 37**.

Por outro lado, admitimos, independentemente de AGE, que cometemos alguns erros ao exteriorizar nossas idéias e colocamos em prática algumas ações de caráter nitidamente corporativas. Mas, no geral, defendemos nossa categoria e nossas prerrogativas, como manda o Estatuto. Pela suscetibilidade inerente ao cargo de auditor fiscal tributário, reconhecido como carreira de estado, convivemos com a dicotomia poder e dever. Reconhecemos a origem histórica e constitucional deste poder, utilizado nos estritos limites da lei e o dever de exercer esse poder na defesa do erário e das instituições vinculadas ao fascinante ramo do direito tributário. Não se pode ingenuamente taxar de reserva de mercado a criação de mecanismos legais que reconheçam à instituição fiscalização tributária o poder-dever exclusivo de lançar e constituir o crédito tributário, dentro dos estritos limites legais, pelos quais deve também cumprir a política fiscal/tributária de determinada administração.

O reconhecimento como instituição visa preservar a carreira e o erário de eventuais mas sempre recorrentes iniciativas políticas ou administrativas que julgam ser mais fácil cumprir certos objetivos sem uma legislação cerrada ou sem a oposição de determinados entes políticos mais esclarecidos ou mais comprometidos com a transparência.

Revelamos esse processo de autocrítica pois nunca fechamos a possibilidade de um diálogo aberto e franco com a Administração, pois se trata de uma obrigação decorrente dos nossos objetivos estatutários, que visam resguardar e, ao mesmo tempo, aprimorar o controle da legalidade das Leis e Atos Administrativos, do Erário e da Estrutura Administrativa relacionada com a competência restritiva de cada carreira.

AFT José Moacir Fiorin
Presidente da AFISCAMP

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente

José Moacir Fiorin

Vice-presidente

João Carlos Baptista

Secretária

Rosa Maria B. R. Falcão

1º Tesoureiro

Lourenço Antônio dos Santos

2º Tesoureiro

Aloisio Carlos M. Amadeu

CONSELHO FISCAL

Edgar Valverde

Max Victor T. Cunha Ramn

Eduardo Scorcione

ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Roberto Palma

RELAÇÕES PÚBLICAS

Carlos Alberto dos S. T. Maia

VALORIZAÇÃO DA CARREIRA

Edgar Valverde

Expediente

AFISCAMP/FISCO FORTE

Rua General Osório, nº 1031

4º Andar, Conj. 45 - Centro

Campinas - SP - CEP 13010-111

Sítio na Internet: www.afiscamp.org.br

E-mail: contato@afiscamp.org.br

Utilidade Pública Municipal:

Lei nº 12.647/2006

Diretor responsável

José Moacir Fiorin

Edição e revisão:

Márcio Herdade

Colaboração:

Carlos Alberto dos S. T. Maia

Romualdo da Penha Junior

Wilson Filippi

Impressão:

Lince Gráfica e Editora

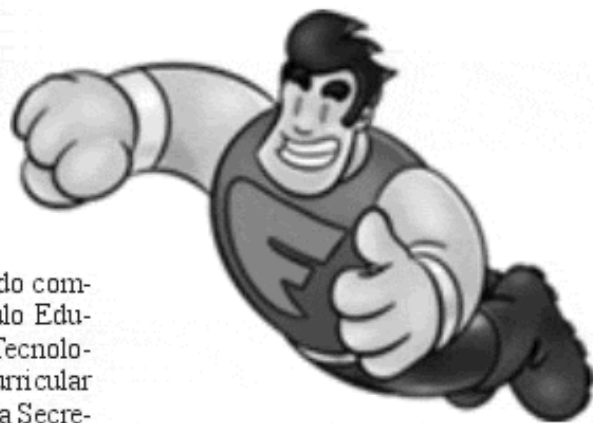
Fone: 3276-2244 - E-mail: lince@lincebr.com

Jornalista responsável

Flávio Lamas



Semana da Educação Fiscal no Ensino Fundamental



No dia 29 de outubro de 2008, em comemoração à 1ª Semana de Educação Fiscal, instituída através da Lei Municipal 13.148/2007, cerca de 100 alunos das 5ª séries da EMEF "Prof. Vicente Ráo", localizada no Parque Industrial, assistiram a uma palestra promovida pela AFISCAMP, ministrada pelo Auditor Fiscal Tributário e Professor Roberto Palma, da Prefeitura Municipal de Campinas.

O objetivo do evento foi chamar a atenção dos estudantes do ensino fundamental para a função socioeconômica dos tributos, com questões sobre impostos e administração pública, além de conscientizá-los sobre a importância da arrecadação de tributos, bem como incentivar o acompanhamento da correta aplicação dos recursos públicos.

As atividades fizeram parte do componente diversificado do currículo Educação, Relações Econômicas e Tecnologia (ERET), incluída na matriz curricular para os alunos do 6º ao 9º ano, pela Secretaria Municipal de Educação de Campinas, para que os alunos do ensino fundamental possam ter noções de economia.

Na Semana da Educação Fiscal, os alunos puderam assistir, além da palestra, ao vídeo educativo "O menino que enfrentou o pirata", da Escola Fazendária do Estado de São Paulo, e à apresentação da música *Fisco Forte*, recebendo, ainda, a revista em quadrinhos "Fisco Forte".

Todas as atividades foram desenvolvidas de forma lúdica para que houvesse integração de todos os alunos. No final da programação houve entrega de brindes e a perspectiva de a Semana de Educação

Fiscal ser realizada anualmente nas escolas municipais de Campinas, pois o dinheiro público é do cidadão e deve ser direcionado para o cidadão.

Acompanharam o evento os Auditores Fiscais Tributários José Fiorin (presidente da AFISCAMP), Aloysio Carlos Monteiro Amadeu, Kátia de Lara Fernandes, Edgar Valverde, Márcio Herdade e Rosa Maria Falcão, além do cantor da música *Fisco Forte*, Publicitário Rodrigo Vazquez.

Parabéns, AFISCAMP!

Prof.ª Renata Lanza
Escola Municipal Vicente Ráo



XX Encontro Nacional dos Auditores de Tributos Municipais

A AFISCAMP, permanentemente preocupada em integrar os Auditores Fiscais Tributários de Campinas com os colegas de outros municípios, nos designou para representar nossa categoria no XX ENCONTRO NACIONAL DOS AUDITORES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, realizado em Porto Alegre, RS, nos dias 24 a 28 de novembro de 2008. O evento teve como tema central a busca de caminhos para aumentar a EFICIÊNCIA DO FISCO. A iniciativa teve o apoio da Secretaria Municipal de Finanças de Campinas, que liberou nossa participação.

A conferência de abertura foi uma magistral aula ministrada pelo jurista Prof. Juarez Freitas, Pós-Doutor, e um dos maiores especialistas em Direito Administrativo do nosso País. O ilustre conferencista enfatizou a auditoria e o lançamento tributário como funções indelegáveis dos auditores-fiscais, jamais com motivação corporativista, mas como medida necessária para resistir a eventuais interesses provisórios, lembrando que trata-se de uma carreira essencial para o Estado.

Outra palestra de grande impacto foi a do representante da ABRASF (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS

SECRETÁRIOS DE FINANÇAS). A colega Cláudia Teresa, de Belo Horizonte, MG, falou a respeito da fiscalização do Sistema Financeiro, comentando o trabalho da ABRASF na integração dos Fiscos (União, Estados e Municípios), com participação na construção do sistema SPED da Receita Federal, em que todos os Fiscos compartilharão informações cadastrais e de recolhimento de tributos. A integração da ABRASF, também, inclui o Banco Central, BOVESPA e CVM.

A contribuição de Campinas deu-se no campo da Educação Fiscal. Outros representantes de municípios que já despertaram para a necessidade de levar a Educação Fiscal para as escolas e associações da sociedade civil ficaram muito impressionados com a qualidade da Revista *Fisco Forte*, que foi distribuída no evento. Também, causou impacto o fato de o Município de Campinas ter tido a consciência de criar, por lei, a Semana de Educação Fiscal. Vários municípios e a própria FENAFIM (Federação Nacional dos Fiscais de Impostos Municipais) querem que divulguemos em outros municípios o que está sendo feito em Campinas.



No Encontro, foi dada ênfase à importância da qualidade na fiscalização, com o uso de sistemas eletrônicos para alavancar o alcance do fisco. Experiências observadas em outros municípios constataram que quando o corpo de Auditores alcançou um nível de excelência e participou ativamente da implantação do sistema, os resultados superaram as expectativas de aumento de arrecadação.

Nos municípios em que não houve essa participação, o sistema não conseguiu ser implantado na sua plenitude, plenitude esta que é, sem dúvida, muito importante neste momento de crise econômica em que as Prefeituras precisam manter sua arrecadação.

Enfim, cremos ter representado con dignamente nossa categoria nesse encontro que foi, realmente, um sucesso!

AFT Gustavo Ozório Lima

A ineficácia da Lei municipal 13.519/2008, quanto à tributação fixa dos cartórios

O imbróglio da tributação dos cartórios, que tem levado a Prefeitura Municipal de Campinas a abdicar da tributação desse lucrativo ramo de atividade, desde janeiro de 2004, não por falta de lei, mas por falta de cumprimento de lei já existente desde 2003, parece não ter mais fim.

A Lei municipal 13.519/2008, publicada em 31/12/2008, não veio resolver o problema. Pelas especulações existentes, falava-se em uma lei que, taxativamente, estabelecesse uma forma fixa de tributação dos cartórios. Não foi isso que ocorreu.

É de se elogiar, no entanto, a vontade do legislador que, talvez por entender que os cartórios constituem-se em atividade econômica organizada, estabeleceu condições para a tributação fixa, que dificilmente os cartórios terão condições de demonstrar para que possam usufruir desse benefício fiscal: **a existência de trabalho pessoal**. É isso que se depreende da interpretação do art. 8º da Lei 13.519/2008, quando consolidada com a Lei 12.392/2005. Senão vejamos.

A Lei 12.392/2008, em seu artigo 28, *caput*, já estabelecia a condição de existência de trabalho pessoal para tributação dos autônomos e das sociedades de profissionais. O art. 28, *caput*, da referida lei assim estabelecia:

"Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, em função da natureza do serviço ou de outros critérios pertinentes, na seguinte conformidade:" (grifos meus)

Embora me pareça claro, vou recorrer aos recursos de Gramática da Língua Portuguesa para melhor esclarecer a questão. O termo **"quando"**, segundo o dicionário Houaiss é uma conjunção condicional, equivalente à conjunção **"se"** e **"a caso"**.

Ora, então o artigo 28, *caput*, da Lei municipal 12.392/2005 inicia-se pela conjunção **"quando"**, impondo a condição **"se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte"** e, uma vez implementada aquela condição, **"o imposto será fixo e anual, em função da natureza do serviço ou de outros critérios perti-**



mententes, na seguinte conformidade:"

Segue-se então, os parágrafos 1º e 2º. O parágrafo 1º vem regular a situação dos profissionais autônomos em seus incisos I e II e o parágrafo 2º trata das sociedades de profissionais. Tudo isso, como já demonstrado, condicionado ao que determina o *caput* do art. 28: **a existência de trabalho pessoal do próprio contribuinte**.

Mas, de forma elogiável, o legislador, para não imputar a o erário a um dano público, incluiu ao parágrafo 1º, o inciso III, com suas alíneas **"a"** e **"b"**, tratando da tributação dos Tabeliães de Notas, Tabeliães de Protesto e Oficiais de Registro de Imóveis e dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, respectivamente, de forma que nossa Lei 12.392/2005, consolidada com a Lei municipal 13.518/2008, assim se apresenta:

"Art. 28 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, em função da natureza do serviço ou de outros critérios pertinentes, na seguinte conformidade: (Grifos meus)

§ 1º Para o profissional autônomo, o valor do imposto será:

I - Atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior:

a) nos 3 (três) primeiros anos, contados da data do registro da habilitação profissional no órgão correspondente:

285 (duzentas e oitenta e cinco) Unidades Fiscais de Campinas UFIC;

b) com mais de 3 (três) anos, contados da data do registro da habilitação profissional no órgão correspondente: 570 (quinhentas e setenta) UFIC Unidades Fiscais de Campinas;

II - Atividade para a qual não se exija escolaridade de nível superior:

a) nos 3 (três) primeiros anos do exercício na profissão, contados da data da inscrição na Prefeitura: 115 (cento e quinze) UFIC Unidades Fiscais de Campinas;

b) com mais de 3 (três) anos de exercício na profissão, contados da data da abertura da sua primeira inscrição na Prefeitura: 230 (duzentas e trinta) UFIC Unidades Fiscais de Campinas;

III Atividade de serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

a) Tabeliães de Notas, Tabeliães de Protesto e Oficiais de Registro de Imóveis: 21.000 (vinte e uma mil) UFIC's;

b) Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica: 7.000 (sete mil) UFIC's".

§ 2º Para as sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista nos incisos I e II deste parágrafo pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabili-

dade pessoal nos termos da lei aplicável:

I - 575 (quinhentas e setenta e cinco) Unidades Fiscais de Campinas - UFIC, no caso de sociedade com até 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não;

II - 1.150 (um mil cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Campinas - UFIC, no caso de sociedade com mais de 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não.

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo ou pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade."

Mas o que é, então, o tão polêmico "trabalho pessoal do próprio contribuinte" que é o comando principal do artigo 28, caput, da Lei municipal 12.392/2005? A resposta está na própria Lei 12.392/2005, no mesmo artigo 28, parágrafo 3º:

"§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo ou pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade." Grifos meus.

Ora, quantos de nós, ao nos dirigirmos a um cartório, já fomos atendidos pelo Tabelião ou Oficial de Registro de Imóveis? A resposta, certamente, é: nenhum. Não há atividade cartorária que se viabilize sem a presença de empregados. É uma atividade organizada para produção de serviços onde é imprescindível a existência de empregados. São esses que executam as atividades objeto do trabalho cartorário. Insuficientes são as argumentações daqueles que imaginam que basta a suposta responsabilidade pessoal dos Tabeliães e Oficiais. O fator mais importante é o trabalho pessoal do próprio contribuinte. É a descaracterização deste, através da ajuda de empregados, que faz surgir o aumento da capacidade contributiva e esta é a matriz da questão: **o trabalho pessoal se descaracteriza, nesses casos, porque os empregados influem na capacidade contributiva dos Tabeliães e Oficiais, sendo irrelevante o argumento de que esses conservam a responsabilidade pelo trabalho executado.**

Ademais, a argumentação de que alguns profissionais conservam a responsabilidade pessoal é por demais subjetiva: se inquiridos esses profissionais sob sua responsabilidade pessoal, certamente se o questionamento for feito por um auditor fiscal, cuja resposta positiva implique em pagar menos tributo, a resposta certamente será "sim". Mas se a mesma pergunta for feita por um juiz em um Tribunal, cuja resposta "sim" implique a responsabilização penal por um ato que outro profissional executou, a resposta será "não". É a disposição do contribuinte em pagar mais ou menos tributo que determina a resposta.

Não basta a presunção de que a responsabilidade pessoal de alguns profissionais de profissões regulamentadas, como é o caso dos médicos, advogados etc., e agora os Tabeliães e Oficiais de Registros de Imóveis, para que o fisco lhes conceda o benefício da tributação fixa, que sabidamente é um privilégio fiscal. É nessa linha que a Coordenadoria Setorial de Cadastro Mobiliário age com as sociedades de profissionais, visitando-as para o correto enquadramento, e assim deve ser com os Cartórios.

Então, é responsabilidade da Coordenadoria Setorial de Cadastro Mobiliário a correta orientação para o enquadramento dos Cartórios e à Coordenadoria Setorial de Programação Fiscal e Administração cabe a aprovação de ação fiscal para apuração do ISSQN desde janeiro de 2004, atividade esta privativa dos Auditores Fiscais Tributários Municipais. E, por fim, cabe ao Diretor de Receitas Mobiliárias, a quem compete o lançamento de ofício, quando esse é efetuado em lote e de forma ordinária, a responsabilidade de zelar para que os Cartórios sejam enquadrados e tributados levando em consideração as condições estabelecidas na Lei Municipal 12.392/2005.

Cabe, pois, à legítima representante dos Auditores Fiscais Tributários Municipais, a Associação dos Auditores Fiscais da Prefeitura Municipal de Campinas AFISCAMP, exigir o cumprimento daquilo que prescreve a Lei municipal 12.392/2005, alterada pela Lei municipal 13.519/2008, bem como de todas as leis vigentes desde 2004, para materializar aquilo que é prerrogativa dos Auditores Fiscais Tributários Municipais: o correto enquadramento dos Tabeliães e Oficiais de Registros, nos termos da Lei 12.392/2005, e a apuração dos créditos tributários nos termos da Lei 11.829/2003 e 12.392/2005, sob pena da decadência do ISSQN devido e prejuízo ao erário.

AFT José Antônio de Moraes Neto



ELEIÇÕES CAMPREV

Tranquilidade marca eleição da nova diretoria do Camprev

Foi eleita pelos servidores municipais, no dia 18 de dezembro de 2008, para o biênio 2009-2010, a nova diretoria do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas-CAMPREV.

Segundo Alexandre Pereira, da Comissão Organizadora da Eleição do Camprev, o processo eleitoral transcorreu dentro da mais absoluta normalidade, sem que nenhuma ocorrência fora dos parâmetros esperados fosse registrada.

Representantes das duas chapas inscritas acompanharam o processo, exercendo o direito democrático de fiscalizar o pleito.

Foi eleita a chapa **Compromisso como Futuro**, assim constituída:

DIRETORIA (TITULARES) - Vera Lucia M. Ugolini, Roberto A. Raymundo e Silvia Helena Garcia.

DIRETORIA (SUPLENTE) - Leonilda Helena da Lima, Wagner Henrique Oliveira e Abraão Gomes de Oliveira.

CONSELHEIROS (TITULARES) - Edson Wander da Silva, Maria C. Célia N. Mazzotini, Fernanda do A. Zaitune, **Carlos Alberto Maia**, Tadeu Expedito Figueiredo, Silvia Helena Caprini e Aldairia Calixto.

CONSELHEIROS (SUPLENTE) - Sergio Luiz C. Dias, Divino E. dos Santos, José F. Campos Filho, Sandra Regina de Carvalho, Eliane Marcia Martins, Rosali Aparecida C. Teixeira e Odette V. Domingos.

Destacamos a eleição do Auditor Fiscal Tributário Carlos Alberto Maia, demonstrando engajamento, participação e interesse no que tange à aposentadoria dos servidores municipais.

Parabéns aos eleitos.

E sucesso na nova empreitada!

A nova lei do processo administrativo tributário do município de Campinas e o recurso de ofício

O estudo que é proposto, apresenta-se em razão da promulgação da Lei nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, que trata do Procedimento e do Processo Administrativo Tributário do Município de Campinas, face à obrigatoriedade do Recurso de Ofício, nos casos em que preceitua.

A respeito do tema impõe-se necessariamente, inicialmente, fazer a distinção entre processo e procedimento administrativo tributário, aplicabilidade de princípios processuais e, a seguir, tratar a obrigatoriedade do Recurso de Ofício, também chamado de Recurso Oficial.

Não é pacífico na doutrina o conceito e a dicotomia entre processo e procedimento administrativo.

No Município de Campinas, a Lei nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, que dispõe sobre o procedimento e o processo administrativo tributário, conceitua processo administrativo em sentido amplo, em seus artigos 3º e 4º.

O artigo 3º assim dispõe:

“O procedimento administrativo tributário compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias: lançamento tributário, imposição de penalidades, certidões, consulta em matéria tributária, restituição e compensação de tributo indevido, aproveitamento de crédito tributário, extinção e exclusão de crédito tributário, reconhecimento administrativo de imunidade e não incidência, depósito administrativo, inscrição em dívida ativa, isenção, remissão e anistia.”

A Lei municipal, em seu artigo 4º prevê o processo administrativo tributário, nos seguintes termos:

“é a fase litigiosa que decorre do procedimento administrativo tributário e compreende o conjunto de atos e formalidade pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias: impugnação ao lançamento tributário, lançamento relativo a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação tributária: isenção, reconhecimento administrativo de imunidade e de não incidência.”

Notada esta dicotomia, ver-se-á a aplicabilidade dos princípios processuais, ao processo administrativo tributário em sentido amplo, e aí nele se incluem o procedimento e o processo administrativo tributário em sentido estrito.

Traz-se à baila, alguns dos princípios que orientam tanto o procedimento administrativo, quanto o processo administrativo

em sentido estrito.

Disposto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal vigente, o princípio da legalidade dita que a administração só pode agir legitimada por preceitos legais. Isto significa que a autoridade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, mas, não significa a obediência a uma lei imoral, irrazoável ou evada de pessoalidade.

Implicitamente previsto no artigo 5º, inciso LIV, na Constituição Federal que trata do devido processo legal, tem-se o princípio da razoabilidade que dispõe que os meios devem ser adequados e necessários para atingir determinada finalidade, de conformidade com o senso comum, na prática de um ato administrativo.

De acordo com o princípio da oficialidade, cumpre à administração tributária instaurar, impulsionar e concluir o processo administrativo em sentido amplo. Tal princípio implica, também, a retificação ou anulação do ato administrativo, pela autoridade fiscal, de ofício, ou seja, sem que haja provocação do interessado.

No processo administrativo tributário, é mais frequente a iniciativa do contribuinte, mas de outro lado, é poder-dever da Fazenda Pública a iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional, com o dispõe o artigo 145, III do mesmo *Codex*.

Cabe lembrar, ainda, do princípio da autotutela, também conhecido como autocontrole da administração. Segundo este princípio, a administração pode e deve rever seus atos, sempre que estiverem eivados de ilegalidade, não podendo ser mitigado pela legislação infraconstitucional.

Por fim, o princípio do devido processo legal é previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, em sua acepção substantiva, o princípio do devido processo legal vincula toda atividade estatal, tenha ela cunho processual ou não, portanto, no processo administrativo em sentido amplo (procedimento e processo em sentido estrito) devem incidir todas as garantias do devido processo legal.

Além do mais, deve-se, ressaltar que implicitamente na disposição que trata do devido processo legal, e como consectário daquele, encontra-se o princípio do duplo grau de jurisdição, pelo qual, a parte insatisfeita com determinada decisão tem direito a recorrer a um segundo órgão julgador.

Na esfera tributária, equiparando-se ao duplo grau de jurisdição, tem-se o princípio da revisibilidade, que consiste no direito de o contribuinte ter revista a decisão administrativa de primeiro grau, geralmente monocrática, por um órgão julgador de segunda instância, na sua maioria, colegiado.

Por certo, partindo-se da premissa de que o devido processo legal tutela o processo administrativo em sentido amplo, e é aplicável em sua plenitude, ou seja, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como com os meios e recursos a ela inerentes, chega-se à segura ilação da aplicabilidade do princípio do duplo grau de jurisdição ao processo administrativo tributário, seja em fase processual ou meramente procedimental.

Elucidado esse ponto, passa-se a tratar efetivamente do tema em estudo, a saber, nova lei do procedimento e do processo administrativo tributário do Município de Campinas e o recurso de ofício.

O recurso de ofício no Município de Campinas tem sua fundamentação legal nos artigos 74 e 75 da Lei Municipal nº 13.104/2007, a seguir transcritos:

“Artigo 74: Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância reduzida exceder a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Campinas-UFIC.

Parágrafo único: O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.”

“Artigo 75: O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.”

Destaca-se, de imediato, que da decisão de 1ª instância administrativa contrária à Fazenda Pública Municipal deverá ser interposto o denominado recurso de ofício, obrigatoriamente, sempre que a importância reduzida pela decisão exceder a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Campinas UFIC, pois não há qualquer discricionariedade dada ao julgador. Há, pois um critério objetivo para a interposição do recurso de ofício.

Ainda, da análise do artigo 74, parágrafo único, a obrigatoriedade do recurso de ofício no Município de Campinas, não se aplica quando a decisão de 1ª instância estiver fundada exclusivamente em vício formal (*Segundo o Dicionário Jurídico da*

Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Ed. Forense Universitária, 8ª edição, 2003, p.897, vício formal é a inobservância de exigência legal extrínseca para a formalização do negócio jurídico (Código Civil, artigo 166, IV).

Desta feita, o não atendimento dos requisitos, por sua vez, acarretará a nulidade do ato, a teor do que prescreve o inciso III, do artigo 25, da Lei Municipal nº 13.104/07:

“Artigo 25: É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I-....

II-....

III- os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa(....)”

O recurso de ofício, admitido no âmbito do processo administrativo, é previsto na legislação processual civil pátria, no artigo 475 do Código de Processo Civil, que trata do recurso de ofício - recurso *ex officio*, ou remessa necessária (*Artigo 475, CPC: Está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal a sentença:*

I proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público(....).

Da aplicabilidade desse recurso no processo judicial, extrai-se lições para a esfera processual administrativa.

O duplo grau de jurisdição obrigatório, tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, obstando o trânsito em julgado da sentença que houver omitido o recurso *ex officio*, isto é, a ausência do recurso de ofício faz com que a decisão prolatada, mesmo havendo recurso voluntário, nunca transite em julgado, uma vez que o recurso de ofício deve ser avocado a qualquer momento, segundo o Supremo Tribunal Federal, como dispõe a Súmula 423: “*Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex-lege*”.

A propósito disto, a lei municipal trata, preceitua no sentido acima, no artigo 78, parágrafo único:

“Art. 78. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”

Resulta desse entendimento que, na verdade, a preocupação do legislador processual foi a de impedir a execução provisória contra a Fazenda Pública enquanto uma decisão de primeira instância, a ela



contrária, no todo ou em parte, não tiver sido afirmada ou infirmada pela instância superior, como indubitável forma de proteção do interesse público e do Estado. É, portanto, fator de segurança para a Fazenda Pública, e tem por finalidade precípua proteger o erário.

Cabe, desse modo, ao prolator da decisão sujeitá-la ao duplo grau obrigatório, remetendo os autos ao órgão julgador de segunda instância, a Junta de Recursos Tributários, declarando, ainda essa circunstância na própria decisão, independente do requerimento das partes, nos termos dos artigos 71 e 75 da lei municipal, em estudo.

A verificação dos requisitos da lei, se preenchidos, é pressuposto lógico para que o órgão superior aprecie o mérito e não pode ser mitigado ou excluído.

Como dito, o recurso de ofício é condição de eficácia da sentença e nesse sentido, não há ocorrência do efeito devolutivo dos recursos, ao entendê-lo como a devolução do conhecimento à instância superior do que lhe foi desfavorável ao recorrente, mas possui efeito translativo, isto é todas as questões são submetidas a conhecimento do tribunal, de forma integral e ilimitada, independentemente de haver apelação ou contra-razões nesse sentido, inclusive com a “subida” de questões de ordem pública.

Assim, tanto a extensão quanto a profundidade do conhecimento não sofrem limites, sendo, pois, a matéria integralmente devolvida à análise do juízo *ad quem*, seja matéria considerada processual ou seja ela, matéria considerada procedimental, a exemplo da chamada Revisão de Ofício, a saber, a revisão do lançamento tributário não provocada pelo interessado, mas de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Voltando para a seara administrativa, o recurso de ofício previsto nos artigos 74 e 75 da Lei municipal, compatibiliza-se com o princípio do duplo grau de jurisdição e, também, com o da oficialidade, presente, no poder de iniciativa para instaurar e instruir o processo; na revisão de suas decisões

à consecução de interesse público. E, ainda, implica o reexame completo das matérias que foram apreciadas pela instância de 1º grau.

Do exposto, por conseguinte, resta claro que em se verificando os requisitos da lei, e estes, se preenchidos, cabe, ao órgão decisório superior apreciar o mérito, apreciação esta que não pode ser excluída, mesmo nos casos em que a matéria seja considerada de cunho procedimental, como na iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Assim, a decisão prolatada em revisão de ofício de lançamento é matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, mesmo que se trate de matéria de cunho procedimental (consoante o art. 3º da lei municipal, desde que enquadrada nas exigências do art. 74 da mesma lei), em decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, sempre que a importância reduzida exceder a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Campinas-UFIC.

Nesse sentido, não há que se falar em limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição, nas decisões de revisão de ofício pela autoridade administrativa, pois tal limitação ofenderia os princípios constitucionais, já explicitados, e o interesse público.

A Egrégia Junta de Recursos Tributários, órgão de 2ª instância do Município de Campinas, entenda a obrigatoriedade do recurso de ofício, sob a égide da lei anterior. Entendimento que se mantém, mesmo após a publicação da nova lei, consoante os seguintes arestos (disponíveis no sítio da JRT na internet: www.campinas.sp.gov.br/financas/junta/): **Protocolo 75.412/99** - DOM em 20/09/2006; **Protocolo 9.769/02** - DOM em 29/09/06 e DOM em 30/11/06; **Protocolo 30.560/98** - DOM em 21/11/2006.

Resta lembrar que após a decisão do Recurso de Revisão de nº 9769/2002, interposto pela Representação Fiscal, com intuito de unificar os procedimentos da Junta de Recursos Tributários, ficou decidido por unanimidade em Plenário, que sempre que estiver ausente o recurso de ofício, a decisão de 1ª instância deverá ser anulada e o processo retomará para que o órgão decisório de 1ª instância interponha o recurso como determina a legislação municipal, sem prejuízo dos atos praticados pelo recurso voluntário.

Trazendo, assim, as disposições constitucionais e processuais ao processo administrativo tributário em sentido amplo, evidenciam-se as seguintes conclusões quanto ao procedimento e ao processo administrativo tributário do Município de Campinas, e a obrigatoriedade do recurso de ofício:

1) Aplicam-se os princípios processuais e todos aqueles inerentes à atividade estatal, ao processo tributário em sentido

amplo, que nele se inclui o procedimento e o processo administrativo tributário em sentido estrito, com o controle de legalidade desses atos.

2) O princípio do devido processo legal aplica-se ao procedimento e ao processo administrativo tributário em sentido estrito, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, e com o consequência deste o princípio do duplo grau de jurisdição.

3) Os artigos 74 e 75 da Lei Municipal nº 13.104/2007 preceituam que da decisão de 1ª instância administrativa, contrária à Fazenda Pública Municipal, deverá ser interposto recurso de ofício, obrigatoriamente, não havendo, portanto, qualquer discricionariedade ao julgador, sempre que a importância reduzida pela decisão exceder a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Campinas UFIC.

4) Cabe ao prolator da decisão sujeita ao duplo grau obrigatório remeter os autos ao órgão julgador de segunda instância, a Junta de Recursos Tributários, declarando essa circunstância na própria decisão, independente do requerimento das partes, nos termos dos artigos 71 e 75 da lei municipal.

5) Aplica-se ao procedimento e ao processo administrativo tributário em sentido estrito, o recurso de ofício, nas causas previstas na legislação infraconstitucional, sem limites quanto a extensão e quanto a profundidade da devolução, sendo, pois, a matéria integralmente devolvida à análise do juízo *ad quem*.

6) A decisão prolatada em revisão de ofício de lançamento, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional, é matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em que pese ser matéria de cunho procedimental, consoante o artigo 3º da Lei Municipal nº 13.104/2007, desde que enquadrada nas exigências do artigo 74, da mesma lei.

7) A análise e o julgamento do recurso de ofício pela autoridade competente, constituem condição de validade e eficácia para a decisão reconida, sem o qual essa decisão não transita em julgado, segundo a Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal, e artigo 78, parágrafo único da Lei Municipal nº 13.104/2007.

Como precedentemente enfatizado, o recurso obrigatório de ofício é imprescindível à tutela do interesse público, decorrente do próprio sistema processual e constitucional, e é mais um a adequação do inconformismo à certeza e justiça da decisão.

Assim, dentro dessa perspectiva, pode-se dizer que as instâncias administrativas de julgamentos foram criadas com o objetivo principal de reverem seus próprios atos, em obediência ao princípio do devido processo legal, na salvaguarda do regime democrático.

Procuradora Municipal de Campinas
Patrícia de Camargo Margarido e
estagiária Thaís Helena Smilgys

Análise interpretativa e crítica da expressão Auditor Fiscal Tributário

Primeira análise - Considerando-se o termo "fiscal" como adjetivo, equivalente a "do fisco"

Interpretação das palavras componentes ou relacionadas segundo o Dicionário Aurélio:

Auditoria (substantivo feminino) - Exame analítico e pericial que segue o desenvolvimento das operações contábeis, desde o início até o balanço.

Auditor (substantivo masculino) - Aquele que ouve, ouvidor; perito-contador encarregado de auditoria.

Fiscal (adjetivo de dois gêneros) - Relativo ao fisco; tributário.

Fisco (substantivo masculino) - Conjunto de órgãos da administração pública encarregados da arrecadação de tributos e fiscalização dos contribuintes, fazenda.

Fazenda (substantivo feminino) - Recursos financeiros do poder público; fazenda pública, fisco, tesouro público.

Tributário (adjetivo) - Que paga tributo, que é sujeito a pagá-lo; contribuinte; que é relacionado a tributo.

Do exposto, decorre a interpretação:

Auditor fiscal tributário = auditor / de assuntos do fisco, assuntos tributários / tributário.

Claramente, estabelece-se o sentido redundante da palavra tributário apresentada no final da expressão.

Assim, conclui-se que a expressão adequada seria simplesmente **auditor fiscal**, ou mais explicitamente colocada, **auditor fiscal de receitas municipais, auditor fiscal da Secretaria de Finanças, auditor fiscal da Fazenda Municipal, auditor fiscal do Município de Campinas etc.**

Observação: Expressões análogas são utilizadas no âmbito federal: auditor fiscal da Receita Federal, auditor fiscal do INSS, A expressão auditor fiscal do Trabalho é errônea, porque a fiscalização envolvida nada tem a ver com o fisco e sim com o Ministério do Trabalho.

Expressão feminina:

Auditora fiscal (auditora de assuntos do fisco), **auditora fiscal de receitas municipais, auditora fiscal da Secretaria de Finanças, auditora fiscal da Fazenda Municipal, auditora fiscal do Município de Campinas etc.**

Segunda análise - Considerando-se o termo "fiscal" como substantivo, pessoa encarregada de fiscalizar certos atos, não necessariamente relacionados ao fisco

Decorre da interpretação da palavra fiscal como substantivo. Segundo o Dicionário Aurélio, trata-se de pessoa encarregada de fiscalizar certos atos (não necessariamente relacionados ao fisco). A palavra fiscal passa a ser considerada num sentido mais largo (*lato sensu*).

O agente objeto da nossa consideração fica definido por dois substantivos. Como consequência, há o surgimento de novo substantivo, composto, com a utilização de hífen na sua formação: auditor-fiscal (palavra composta, de formação análoga à da palavra sócio-gerente, por exemplo).

Desta nova exposição decorre a interpretação:

Auditor-fiscal tributário = agente público auditor e fiscal simultaneamente (fiscal num sentido amplo, de atos não necessariamente ligados ao fisco) / de assuntos tributários.

Destarte, conclui-se que a expressão mais adequada seria **auditor-fiscal tributário**

Expressão feminina:

Auditora-fiscal tributária

Observações:

1. Segundo o Dicionário Aurélio, o feminino de fiscal também é fiscal; tributária é adjetivo, que está qualificando a auditora-fiscal e se flexiona em gênero.

Há autores que apresentam como feminino de fiscal, fiscal. Desse modo, teríamos auditora-fiscal tributária.

2. Para o auditor do Ministério do Trabalho, que nada tem a ver com o fisco, resulta a expressão auditor-fiscal do Trabalho ou auditor-fiscal do Ministério do Trabalho.

Conclusão:

Consideramos, pois, tendo em vista as peculiaridades da função exercida pelo agente em foco, ser mais apropriada a segunda interpretação.

Auditor-Fiscal Tributário
José Paulo Garcia



Jantar Solidário de Natal reúne mais de 800 pessoas na Estação Cultura

Fraternidade, solidariedade, amizade, espiritualidade, harmonia, companheirismo, alegria. Essas foram algumas das palavras expressas pelos voluntários que fizeram a festa de mais de 800 pessoas durante a 4ª edição do Jantar Solidário de Natal que ocorreu na noite do dia 19 de dezembro, na plataforma da Estação Cultura.

Pelo quarto ano consecutivo, a Prefeitura de Campinas, por intermédio da Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho, Assistência e Inclusão Social (SMCTAIS) organizou, em parceria com a sociedade civil, este evento que reúne pessoas que vivem em situação de rua, usuários de diferentes serviços da assistência social e também aqueles que reestruturaram suas vidas e, hoje, vivem com seus familiares em suas casas.

Na ocasião, o prefeito de Campinas, **Dr. Hélio de Oliveira Santos**, falou da importância dessa manifestação de solidariedade e do empenho da Secretaria de Cidadania e Assistência Social no sentido de reencaminhar essas pessoas para as regiões de origem. "O objetivo da Secretaria de Assistência é, a cada ano, diminuir o índice das pessoas que, momentaneamente, vivem em situação de rua e, ao compartilhar essa ceia solidária demonstram que essas pessoas precisam se achegar ao poder público, confiar no poder público para que seja um passo a mais para que saiam dessas condições.", disse o Dr. Hélio.

Para a Secretária da Pasta, Darci da Silva, o trabalho da SMCTAIS evoluiu muito ao longo desses quatro anos. "Estamos colhendo frutos da ação de toda a equipe da Secretaria, tanto das ONG parceiras quanto das nossas unidades públicas.

Esse evento coroa todos os serviços realizados no município para a população em situação de rua. É um momento de confraternizar e de unir essas pessoas para estreitarmos os laços" falou a Secretária.

As refeições começaram a ser ser-

vidas às 18h30min. No cardápio, pernil e peru assados, arroz, farofa e macarrão. Água e refrigerante à vontade. Ao final da ceia, as crianças receberam bolas e bonecas do bom velhinho. O Papai Noel - Marco Geraldo de Sá - realiza trabalho voluntário há 25 anos, mas esta foi a primeira vez que esteve no jantar solidário. "Fui convidado a participar desta festa e estou satisfeito. É uma emoção muito grande poder ajudar quem precisa", disse.

Os adultos, também, foram presenteados. Depois do jantar, as pessoas receberam uma sacola com frutas da época e um panetone. Além disso, todos os participantes foram agraciados com números artísticos como a apresentação de sapateado por um grupo de crianças da Associação Beneficente Semejar, o balé da APAE e muita música popular brasileira que transformou a frente do palco numa pista de danças. O grupo Cosmo Jazz Band finalizou as apresentações culturais.

Cantora nas horas vagas, a servidora pública Regina Aparecida Leite, alegrou a noite com seu repertório. "Nunca tinha cantado no Jantar Solidário de Natal e achei o máximo participar. É muito bom podermos levar um pouco de alegria aos outros", falou.

O jantar contou ainda com a presença dos 'Hospitalhaços' que ficaram o tempo todo passando pelas mesas dos convidados, batendo um papinho e brincando com as crianças.

Há três anos, a campineira Gabriele Garcia, participa do grupo voluntário Hospitalhaço e relata que o espírito de solidariedade é o principal sentimento dessa ação. "É muito gratificante receber o sorriso de uma criança, dançar e brincar com elas é maravilhoso".

Outro simpático palhaço "Cleyson Soneca" contou que estava aproveitando o jantar para rever alguns amigos. "É bom ver as pessoas que vem se alimentar da ceia em si, mas principalmente aqueles que vem alimentar o espírito servindo o jantar",

confidenciou Soneca.

Para organizar o espaço, preparar o cardápio e servir as refeições, os organizadores contaram com a participação de 110 voluntários entre servidores da Prefeitura, funcionários das instituições parceiras que atuam nessa área, além de outros voluntários da sociedade civil.

Entre essas pessoas, a servidora municipal com 26 anos de carreira, Maria da Penha Custódio Amorim de Jesus, contou que o clima de fraternidade entre as pessoas chamou a sua atenção. "Mas o mais interessante de tudo foi ver a alegria das crianças quando pegaram o vale que garantia o seu brinquedo, fiquei realmente emocionada", disse com os olhos marejados de lágrimas.

Integrante do Grupo Aliança de Amor, Maria Aparecida de Araújo, acredita que essas pessoas têm muito mais a ensinar do a aprender. "São pessoas que não tem bens materiais, mas tem necessidade de companhia, de amizade de companheirismo", falou.

O 4º Jantar Solidário de Natal contou com o apoio da Administração Regional 01 (AR01), **Associação dos Auditores Fiscais do Município de Campinas - AFISCAMP** (3º ano seguido de apoio), Associação dos Permissionários da Ceasa, Banco Municipal de Alimentos, Câmara de Dirigentes dos Lojistas de Campinas (CDL), Centrais de Abastecimento S/A (Ceasa), Centro Espírita Luz do Caminho (Celuca), Galena Química e Farmacêutica Limitada, Grupo Aliança de Amor, 1ª Igreja Batista de Campinas, Instituto de Solidariedade Alimentar (ISA), No Limits, Robert Bosch do Brasil, Santuário Nossa Senhora Desatadora dos Nós, Secretaria Municipal de Cultura e da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A (Sanasa).

Bel Buzzo Alonso



A bicicleta como meio de transporte

Dois aspectos são mencionados com frequência nos debates a respeito das medidas que podem ser adotadas pelos municípios como políticas de meio ambiente.

O primeiro deles diz respeito aos altos índices de impermeabilização do solo nas grandes cidades. Em Campinas, um levantamento efetuado pela Embrapa Monitoramento por Satélites mostra que a mancha urbana cresceu quase 20% entre os anos de 1989 e 2000, sem que medidas efetivas que possam assegurar a retenção das águas pluviais tenham sido implantadas pelo poder público.

Nesse sentido, conseguimos aprovar recentemente uma lei nossa autoria que autoriza a implantação de calçamento ecológico no município, que vem obtendo apoio significativo tanto da sociedade civil quanto do poder público.

Hoje, porém, gostaria de abordar a segunda prioridade apontada por técnicos e ambientalistas como fundamental para projetos de médio e longo prazos nas metrópoles, que é o estabelecimento de mudanças em nosso sistema viário.



Sabe-se que nas grandes cidades a queima de combustíveis é a principal causa de emissão de poluentes atmosféricos, o que se caracteriza inclusive como elemento agravador do aquecimento global.

Um estudo realizado pela Prefeitura de São Paulo mostra que das 15,7 milhões de toneladas de gases de efeito estufa emitidos por ano naquela cidade, 11,9 toneladas são provenientes do uso de energia. Desses 11,9 milhões de toneladas, 88,78% são provenientes da queima de combustíveis fósseis, em especial gasolina e óleo diesel.

Em Campinas, não temos nenhum estudo semelhante, mas pelas características das duas cidades podemos afirmar que estatisticamente os resultados sejam semelhantes.

Nesse contexto, cresce a importância do uso da bicicleta como alternativa não apenas para o lazer, mas como meio de transporte efetivo no dia-a-dia da população.

Países da Europa como Alemanha, Espanha e França já chegaram inclusive a criar um sistema público de aluguel de

bicicletas, pelo qual o cidadão pode retirar uma bicicleta em um determinado ponto da cidade e devolvê-lo em outro.

No Brasil, entretanto, ainda precisamos adaptar as grandes cidades à presença dos ciclistas, com a criação de um sistema de ciclovias e ciclofaixas integrado ao sistema de transporte convencional.

A Câmara de Campinas já aprovou um projeto de lei de nossa autoria que institui o sistema cicloviário municipal. Antes de sua sanção final, porém, gostaríamos que essa medida fosse tema para um grande debate com a comunidade.

Estamos empenhados também na criação de um grupo pró-ciclistas em Campinas, que estimule investimentos para fomentar o uso da bicicleta em nossa cidade.

Acreditamos que essas medidas possam desencadear um grande movimento em nossa cidade no sentido de incluir de vez a bicicleta em nosso sistema de transporte, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar que respiramos e do trânsito caótico que enfrentamos todos os dias.

Vereador Luis Yabiku, Agente Fiscal de Rendas da Secretaria Estadual da Fazenda



AFISCAMP ACONTECE

1ª Semana de Educação Fiscal

